



PL- 315/12  
22

# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 315/2012** **RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a criar e incluir Receita Patrimonial e Receita de Transferências Correntes; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica.

#### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

315/12

23

2

Em sua Mensagem (Of. nº 778/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa criar e incluir, na Classificação das Receitas Patrimonial e Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, constante da Lei 11.455 de 23/12/2011 - Lei Orçamentária Anual, os recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, e repassado diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para fins de execução das atividades vinculadas ao aprimoramento da gestão do SUAS; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica da quantia até R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas razões passamos a aduzir.

## Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS

O Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS é o instrumento de aferição da qualidade da gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como da articulação intersetorial, no âmbito do município.

Conforme os resultados alcançados pelo município, a União apoia financeiramente o aprimoramento da gestão como forma de incentivo. Com base nos resultados apurados, o município que apresentar bom desempenho, considerando os critérios das normativas do SUAS, receberá os recursos para investir em atividades voltadas ao aprimoramento da gestão do SUAS.

O IGDSUAS foi instituído pela Lei nº 12.435/2011, que altera a Lei nº 8.472/1993 (LOAS), regulamentado pelo Decreto nº 7.636 de 07 de dezembro de 2011, pela Portaria nº 337 de 15 de dezembro de 2011 e Portaria nº 7, de 30 de janeiro de 2012.

Os recursos do IGDSUAS são incentivos financeiros destinados ao custeio e investimentos no apoio e o aprimoramento da:

- I. Gestão de Serviços;
- II. Gestão e Organização do SUAS;
- III. Gestão articulada e integrada dos serviços e benefícios socioassistenciais;



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL 315/12  
Fl. 24

3

- IV. Gestão articulada e integrada com o Programa Bolsa Família e com o Plano Brasil Sem Miséria;*
- V. Gestão do trabalho e educação permanente na assistência social;*
- VI. Gestão da informação do SUAS;*
- VII. Implementação da vigilância socioassistencial;*
- VIII. Apoio técnico e operacional aos conselhos de assistência social, observado o percentual mínimo fixado;*
- IX. Gestão financeira dos fundos de assistência social;*
- X. Gestão articulada e integrada com os Programas BPC na Escola e BPC Trabalho;*
- XI. Gestão e organização da rede de serviços assistenciais; e*
- XII. Monitoramento do SUAS.*

*O IGDSUAS será repassado mensalmente de forma direta do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social. O recurso será depositado na conta corrente 31.219-3, agência 2755-3 do Banco do Brasil, aberta pelo FNAS no FMAS para fins de execução das atividades vinculadas ao aprimoramento da gestão do SUAS.*

*Pretende-se que o Índice seja usado como fator de indução à melhoria de aspectos prioritários para a gestão do SUAS.*

*Sendo assim, para a continuidade do projeto faz-se necessário o encaminhamento deste Projeto de Lei para abertura do referido crédito, em razão da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, da Lei Orçamentária - exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.*

*Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, segue anexado o seguinte documento:*

- ✓ Plano de Ação para co-financiamento do Governo Federal - Sistema Único de Assistência Social - Ano 2012*
- ✓ Extrato da conta corrente 31219-3 / agência 2755-3 do Banco do Brasil*
- ✓ Consulta - Investimentos Fundos - Mensal, conta corrente 31219-3, agência 2755-3 do Banco do Brasil*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná


PL.	315/12
FL.	25

**Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.**

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 2 de outubro de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

---

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...  
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

315/12  
26

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

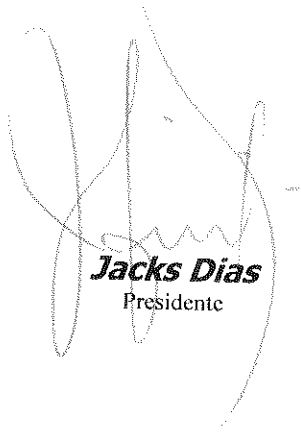
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 315/2012**

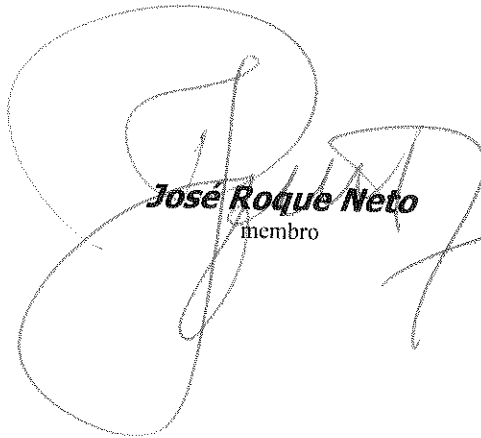
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da projeto

SALA DAS SESSÕES, 09 de Outubro de 2012.

A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
vice